



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.726445/2011-82  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.026 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de dezembro de 2012  
**Matéria** Normas de Procedimento Administrativo Fiscal  
**Recorrente** SAPPEL DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

**DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

O recurso voluntário foi apresentado fora do prazo legal de 30 dias previsto em lei, sendo, portanto, intempestivo. De tal modo, incabível a análise de mérito da impugnação que também foi declarada intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário, por ser intempestivo.

*(assinado digitalmente)*

EDUARDO DE ANDRADE – Presidente em exercício.

*(assinado digitalmente)*

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

EDITADO EM: 21/01/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade (presidente em exercício), Marcio Rodrigo Frizzo, Paulo Roberto Cortez, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alberto Pinto Souza Junior, Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SAPPÉL DO BRASIL LTDA, em face do acórdão nº 11-37.484 (fls. 5105/5116) da DRJ/REC, proferido em processo administrativo que trata de lançamentos de:

- i) Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ;
- ii) Programa de Integração Social – PIS;
- iii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;
- iv) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

Todos do ano-calendário 2007, nos valores abaixo demonstrados, efetuados por meio dos Autos de Infração constantes nos autos (fls. 04/64).

Tributo	IRPJ	PIS	CSLL	COFINS	MULTA REGUL.	TOTAL
Principal	888.610,34	92.017,75	367.636,53	424.697,28		
Juros de Mora	360.912,40	38.091,69	149.337,02	175.807,84		
Multa de ofício	666.457,78	69.013,34	275.727,39	318.522,98		
Total	1.915.980,52	199.122,78	792.700,94	919.028,10	387.320,08	4.214.152,42

Os lançamentos tiveram como origem:

- IRPJ: arbitramento do lucro com base na receita bruta de vendas de mercadorias e de produtos de fabricação própria, e em outras receitas;
- CSLL: falta de recolhimento sobre receitas, e outros resultados, escriturados e não declarados;
- Cofins: incidência cumulativa padrão, insuficiência de recolhimento;
- PIS: incidência cumulativa padrão, insuficiência de recolhimento;
- Multa regulamentar: pela não apresentação dos arquivos magnéticos dos Registros Contábeis e dos Registros Fiscais do ano de 2007.

A recorrente tomou ciência do auto de infração através de aviso postal em 17.08.2011, conforme AR (fl. 2.161) e apresentou impugnação em 29/05/2012 (fls. 4964/4982), tendo suas alegações sido sintetizadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE), nestes termos:

- 3.1. "... vem no prazo legal, com arrimo no que dispõe o art. 15, do Decreto 70.235/72 (R-PAF), apresentar a sua IMPUGNAÇÃO...";
- 3.2. em 07 de maio de 2010, teve início a fiscalização dos períodos de janeiro a dezembro de 2007;
- 3.3. "ao final da fiscalização, a empresa autuada não foi regularmente intimada do resultado da ação fiscal, somente tendo conhecimento da existência do respectivo débito quando não mais conseguiu obter Certidão Negativa de Débitos";

3.4. procurou a DRF e obteve parte das peças do processo fiscal (termo de verificação e os demonstrativos consolidados dos débitos), contudo não obteve cópia integral do processo;

3.5. aguardou até a presente data para receber da unidade fiscalizadora cópia integral do processo administrativo fiscal, o que não ocorreu;

3.6. “Assim, apenas com base nos dois referidos documentos a que teve acesso, a empresa vem apresentar sua impugnação ...”;

3.7. cita art. 5º da CF/88 art. 3º, II, da Lei 9.784/99 e argumenta que “... a falta de intimação do resultado da fiscalização e o não recebimento de cópia integral do processo administrativo prejudicaram, sobremaneira, o direito de ampla defesa da contribuinte”;

3.8. após transcrever trechos do art. 23 do Decreto 70.235/72, aduz que “Nenhuma das modalidades de intimação foi atendida, uma vez que não houve intimação pessoal, postal ou mesmo pela via eletrônica, nos termos exigidos pelo Decreto 70.235/72”;

3.9. “...somente pode ser considerada intimada do processo quando receber, em sua integralidade, o processo administrativo fiscal e o auto de infração lavrado contra si”;

3.10. “..., conforme estabelece o art. 27 da Lei 9.784/99, abaixo transcrito, mesmo que seja considerada realizada a intimação, o que se considera por mero apego ao debate, a contribuinte tem direito de exercer sua ampla defesa”;

3.11. até a presente data não foi iniciada a cobrança amigável, “de modo que não houve formalmente a declaração de revelia, nem mesmo o lançamento do crédito tributário em discussão” e complementa que, “..., inobservada a correta intimação, mesmo que tenha sido declarada a revelia, esta deve ser anulada”, transcrevendo o art. 53 da Lei 9.784/99 e art. 60 do Decreto 70.235/72;

3.12. destaca não se tratar “de irregularidade ou vício de intimação, mas sim de inexistência de intimação”, cita Súmula 473 do STF quanto à possibilidade de a Administração rever seus atos e “requer, preliminarmente, que seja sanada a falta de intimação da impugnante, com a reabertura do prazo para impugnação, e com o fornecimento integral do processo administrativo, para que, dessa forma, a contribuinte possa exercer plenamente o seu direito de ampla defesa”;

3.13. além dessas questões preliminares, apresentar outros argumentos demérito na sequência da impugnação.

A Quarta Turma de Julgamento da DRJ/REC, não conheceu da impugnação apresentada e manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 11-37.484 (fls. 5105/5116), com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

**INTIMAÇÃO VIA POSTAL. VALIDADE.**

É válida a intimação feita por via postal entregue no domicílio tributário do sujeito passivo, não sendo necessário que a ciência do recebimento seja dada pessoalmente pela contribuinte ou seu representante legal.

**DEFESA INTEMPESTIVA. EFEITOS.**

A impugnação ou manifestação de inconformidade intempestiva não instaura a fase litigiosa, não comporta julgamento de primeira

*instância quanto às alegações de mérito, porque dela não se toma conhecimento.*

*Impugnação Não Conhecida*

*Crédito Tributário Mantido*

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 27/07/2012 (fl. 5121), tendo interposto recurso voluntário em 30/08/2012 (fls.5141).

O recorrente alega em suma, a ausência de intimação do resultado final da ação fiscal, e consequente recebimento da impugnação como tempestiva.

É o relatório.

Processo nº 10480.726445/2011-82  
Acórdão n.º 1302-001.026

S1-C3T2  
Fl. 4

## Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

Passo a análise dos requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário:

### 1. DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente apresentou recurso voluntário em face da decisão proferida pela DRJ/REC que não conheceu da impugnação apresentada por ter sido considerada intempestiva.

Ocorre que a data da ciência da decisão do acórdão regional se deu em 27/07/2012, sexta-feira (fl. 5121).

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR Juliana	
<b>DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE</b>			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIAL E DU DESTINATAIRE			
SAPPEL DO BRASIL LTDA R ARARIPINA, 419 – SANTO AMARO 50040-170 RECIFE PE			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Processo: 10480.726445/2011-82 Intimação nº 428/2012		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
X Henderson Moura	27/07/2012		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURES ABRÉVIÉES		
HENDERSON MOURA	Marcos Adriano Pereira da Silva Carteiro III Mat.: 8.501.993-3		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

Ou seja, o prazo para interposição do recurso voluntário se iniciou na segunda-feira, dia 30/07/2012.

Desta forma, o último dia para apresentação do presente recurso seria o dia 28/08/2012.

O prazo está previsto no art. 33 do dec. 70.235/72, in verbis:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

A apresentação do recurso voluntário se deu no dia 30/08/2012 sendo este intempestivo (fls. 5141).

Da análise dos autos percebe-se que ambas as defesas apresentadas pelo recorrente foram intempestiva.

Inclusive a impugnação foi apresentada pela recorrente na data de 29/05/2012 (fls. 5100), conforme extrato do processo. Ocorre que a intimação do recorrente se deu através de via postal no dia 17/08/2011, conforme AR assinado (fls. 2161).

### Dados do Processo

Número : **10480.731131/2012-82**

Data de Protocolo : **30/08/2012**

Documento de Origem : **REQSN**

Procedência : **DIGITAL**

Assunto : **RECURSOS - IRPJ**

Nome do Interessado : **SAPPEL DO BRASIL LTDA**

CNPJ : **05005001000142**

Tipo: **Digital**

Sistemas - Profisc: **Não E-Processo :Sim SIEF:Aguardando Cadastramento SIEF**

PE RECIFE **PROCESSO : 10480.726.445/2011-82** FL. 2161

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
Nome do destinatário SAPPEL DO BRASIL LTDA			
Endereço R ARARIPINA, Nº 419, SANTO AMARO			
CEP: 50040-170	Cidade RECIFE	UF: PE	PAIS / PAYS
Nº do Registro SZ 14099219 6 BR	Data	Assinatura do receptor	Assinatura do funcionário
Unidade de origem	Tipo Documento: AUTO INFRAÇÃO ( IRPJ,CSLL,PIS,COFINS)		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR 12724813	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT Vicente Mat. 8.504.8577 - Agente de Correios CEE/RACIF/DRIFE		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 17 AGO 2011 CEE/RACIF/DRIFE
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0 FC0463/16 114 x 186 mm

O art. 15 do Dec. 70.235/72 dispõe que o prazo para apresentação da impugnação nos processos administrativos fiscais é de 30 dias contado da data da intimação da exigência, conforme abaixo:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao*

*órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Logo, entre os dias 17 de agosto de 2011 e 25 de maio de 2012 passaram-se mais de 9 meses, sendo portanto superior ao limite de 30 dias previsto na legislação.

A alegação de que a intimação não seria válida não procede, uma vez que conforme bem demonstrado na decisão regional (fls. 5.108/5.111), a intimação se deu no domicílio fiscal do recorrente, conforme se vê no AR assinado (fls. 2161) no qual, inclusive, foram realizadas todas as outras intimações anteriores (fls. 119, 122, 125, 131, 139, 142, 145, 148 entre outras).

Ou seja, todas as outras intimações recebidas foram entregues por via postal com o AR assinado no mesmo endereço, qual seja a Rua Araripina nº 419, Santo Amaro, CEP: 50140-170, na cidade de Recife – PE.

Não há dúvidas de que é este o correto endereço da recorrente.

Entendo que, independente de quem recebe a intimação via postal, desde que realizada no domicílio fiscal, tem-se como intimado o contribuinte fiscalizado.

Conforme entendimento jurisprudencial, em face da teoria da aparência e em busca do aprimoramento dos serviços judiciários, a intimação por via postal endereçada à pessoa jurídica legalmente constituída e com endereço conhecido é válida ainda que recebida por pessoa que não possua poderes de representação.

Em casos de pessoas jurídicas, admite-se a entrega da correspondência, inclusive, para pessoas estranhas ao seu corpo funcional (p. ex.: porteiros, vigilantes etc.).

Corroborando, citamos o art. 1.178 do Código Civil, que dispõe, in verbis:

*Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.*

Assim, a alegação da recorrente de que a notificação, encaminhada por via postal, fora recebida por pessoa não autorizada não constitui razão para conhecimento de impugnação intempestiva.

Neste sentido este Egrégio Conselho tem entendido, conforme decisões abaixo colacionadas:

*CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL.*

**A ciência do lançamento, quando efetuada por via postal, se dá pelo simples recebimento da correspondência no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.** O fato de o empresário individual estar ou não viajando nesta data é irrelevante para a caracterização do lançamento que foi cientificado por via postal. (Ac. nº 1802001.394 – 2ª Turma Especial/ 1ª Sessão de julgamento, rel. José de Oliveira Ferraz Correa, j. 03/10/2012)

*INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. RECEBIMENTO POR PESSOA NÃO AUTORIZADA.*

**A intimação por via postal endereçada a pessoa jurídica legalmente constituída e com endereço conhecido é válida ainda que recebida por pessoa que não possua poderes de representação.**

*IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA*

*A impugnação intempestiva impede o início do contencioso administrativo. (Ac. 2302-001.875 – 3ª Câmara / 2ª TO / 2ª Seção de julgamento, rel. Liege Lacroix Thomasi, j. 20/06/2012)*

Este Conselho inclusive sumulou a referida matéria no enunciado de número 9 o qual expressamente prevê:

*Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via*

*postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

Dessa forma, outra conclusão não há que não seja a de que a intimação foi realizada conforme o disposto na legislação e que, portanto, o prazo de 30 dias se iniciou no dia 17 de agosto de 2011, sendo, portanto intempestiva também a impugnação apresentada somente no dia 25 de maio de 2012.

Portanto, concluo que a intimação tenha sido irregular, tendo o prazo para impugnação se iniciado em 17 de agosto de 2011, o que resulta na intempestividade também da impugnação apresentada.

## **2. CONCLUSÕES**

Ante ao exposto, não conheço do presente recurso voluntário por ser intempestivo.

*(assinado digitalmente)*

Marcio Rodrigo Frizzo - Relator